



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.722203/2012-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.611 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de fevereiro de 2015
Assunto IRPF
Recorrente SANDRA REGINA ALMEIDA DE SOUZA KAIPPER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDRA REGINA ALMEIDA DE SOUZA KAIPPER.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), SUELY NUNES DA GAMA, PEDRO ANAN JUNIOR, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, SANDRA REGINA ALMEIDA DE SOUZA KAIPPER, foi lavrado o auto de infração do imposto de renda no valor de R\$ 887.874,69, que revisou os anos calendário de 2007 a 2010, apontando as seguinte infrações

Itens 1 e 2. Omissão de rendimentos, juros e reajustes. O contribuinte alienou imóveis, casa em Santa Maria, em 2001; imóvel rural, em 2000, itens 7 e 8 do Relatório do Procedimento Fiscal, fls. 664 e seguintes.

Item 3. Omissão de rendimentos de arrendamento. No lançamento consta que o contribuinte possuía processos judiciais para recebimento de arrendamentos (fl. 659) e que misturou receitas da produção própria com os valores recebidos com arrendamento (fl. 660).

Item 4. Acréscimo patrimonial a descoberto. Nesse item, como no anterior, baseou se o lançamento (fl. 656) em informações de blocos de produtor rural entregues pelo contribuinte. O lançamento também afirma:

“Lembramos que ao classificar tais valores (dos blocos rurais citados) como rendimentos da contribuinte simplesmente, o fisco acaba por tributar uma única vez tais rendimentos. Se tais bens foram, por exemplo, provenientes de pagamentos pela venda de área rural: a) A contribuinte seria tributada pelo ganho de capital; b) O comprador teria que ter obtido tais valores como lucro líquido, e sendo pessoa física, deveria ter inicialmente tributado em 27,5% para, num segundo momento, ter disponíveis os restantes 72,5%. Ou seja, o comprador teria obtido rendimentos totais e pago tributo respectivamente nos valores de (...)

Ou seja, no resultado final, o fisco acaba por tributar e cobrar valores muito menores: (...) faltaria ainda considerar um provável ganho de capital do contribuinte – momento que incide uma alíquota de Imposto de Renda de 15%.

Após diversas intimações, a contribuinte sempre negou ter recebido outros valores, assim tais valores serão tributados na forma do art. 55, inciso XIII do RIR/99”

Item 5. Cessão gratuita de imóvel. O comodato é instituto plenamente estabelecido, legal. No caso a incidência ocorreu, conforme previsão da legislação, tendo sido citado no auto de infração o art. 49, par. 1º, do RIR, de 1999, podendo citar se também a Instrução

Normativa SRF nº 15, de 2001, art 22, que inclusive cita explicitamente, entre as cessões gratuitas tributáveis, o comodato.

Item 6. Ganho de capital. Houve alienação de 3 imóveis rurais, em área contínua, constituído de matrículas diferentes, para um mesmo adquirente. No lançamento, foi considerado o valor global do negócio, tendo sido feito rateio desse valor global proporcionalmente a área de cada propriedade.

Item 7. Multa por falta de recolhimento do carnê leão.

Item 8 (item 001 da fl. 773) Multa por falta de informação de pagamento efetuado. Entendemos que não é devida a aplicação da multa por falta de informação na declaração quando os documentos são apresentados pelo contribuinte, mesmo que tal ocorra após solicitação em procedimento fiscal. Não há sentido em solicitar informações e aplicar a multa sobre as informações fornecidas.

Cientificada o contribuinte apresenta os seguinte recurso:

Itens 1 e 2. Omissão de rendimentos, juros e reajustes.

- O contribuinte alega a ocorrência da decadência.

Item 3. Omissão de rendimentos de arrendamento.

- O contribuinte alega que tais notas referem se a produção própria de atividade rural realizada em Entre-Ijuís, e que a discussão judicial ocorreu pelo não recebimento dos arrendamentos.

Item 4. Acréscimo patrimonial a descoberto

- informações de blocos de produtor rural entregues pelo contribuinte (que o contribuinte alega serem de produção rural, mas preenchida em blocos da localidade que exercia antes de se transferir para Entre-Ijuís).

- Após diversas intimações, a contribuinte sempre negou ter recebido outros valores, assim tais valores serão tributados na forma do art. 55, inciso XIII do RIR/99”

Item 5. Cessão gratuita de imóvel.

- que em sua utilização não exista incidência tributária. No caso a incidência ocorreu, conforme previsão da legislação, tendo sido citado no auto de infração o art. 49, par. 1º, do RIR, de 1999, podendo citar se também a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art 22, que inclusive cita explicitamente, entre as cessões gratuitas tributáveis, o comodato.

Item 6. Ganho de capital.

- Há indicação de que possa ter sido utilizado um valor de alienação no imóvel em que apuração do ganho de capital fosse menor (o contribuinte apurou o ganho de capital para cada imóvel).

- Não constam informações obtidas de terceiros (comprador, vizinhos corretores), obtidas do ITR ou no Incra. Houve presunção de que as áreas sejam iguais devia ser embasada de elementos de prova indicando tal igualdade. Como isso não ocorreu, voto pela procedência da impugnação quanto ao ganho de capital apurado.

Item 7. Multa por falta de recolhimento do carnê leão.

- Vedação a concomitância com a multa de ofício.

A DRJ ao apreciar os argumento do contribuinte, julgou o lançamento procedente nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

DECADÊNCIA. Nas hipóteses em que inexistente pagamento antecipado ou em que estiver comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento é disciplinada pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

FATO GERADOR DO IRPF. O fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade jurídica ou econômica dos rendimentos, independente do tipo de atividade, dos serviços prestados e da forma como estes chegam ao beneficiário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ARRENDAMENTOS. Os rendimentos de arrendamentos recebidos de pessoa física equiparam-se aos rendimentos de aluguéis, independente da forma como são pagos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO APURAÇÃO MENSAL. O acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado mensalmente, confrontando

se as origens e as aplicações de recursos financeiros efetivamente comprovados. Cabe ao contribuinte demonstrar e comprovar que os acréscimos não decorrem de rendimentos tributáveis.

CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEIS. A cessão gratuita de imóvel rural ou urbano é tributado na proporção de 10% do valor venal do imóvel, conforme previsão legal.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS. VALORES PACTUADOS EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA. No caso de utilização de preços de venda diferenciado para áreas adquiridas a mais tempo o que resulta em reduções tributárias, devem ser justificadas visto que os preços devem seguir os padrões do mercado local de terras.

MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA COM A MULTA ISOLADA CARNÊLEÃO. O lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do carnê leão, não se confunde com a multa de ofício aplicada sobre o imposto suplementar, pois constituem infrações distintas e nãoexcludentes.

Enquanto a multa de ofício decorre da omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, a multa isolada decorre da insuficiência de recolhimento mensal do Carnêleão, por expressa disposição de lei.

MULTA QUALIFICADA. Comprovada a ocorrência da circunstância qualificadora, imprescindível para a aplicação da multa, cabível a penalidade de 150%.

MULTA POR FALTA DE INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO. Não se aplica a multa por falta de informação de pagamentos quando o próprio contribuinte fornece os documentos e os registra no Livro Caixa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade julgadora de primeira instância pelo voto de maioria decidiu afastar a multa, segundo o entendimento de que não há sentido em solicitar informações e aplicar a multa sobre as informações fornecidas. A multa aplica se a informações obtidas de terceiros e não declaradas. Observe se também que não há prazo estabelecido para apresentar as informações, como, por exemplo, quando o contribuinte retifica a declaração para informar pagamentos que não informara anteriormente (caso de ação espontânea em que também não se aplica multa).

Cientificada, a contribuinte, se mostrando irresignada, apresentou, o Recurso Voluntário, onde reitera os pontos apresentados na impugnação, trazendo

Processo nº 11070.722203/2012-95
Resolução nº **2202-000.611**

S2-C2T2
Fl. 7

no mesmo diversos contratos de financiamento no qual procura demonstrar a origem de valores que justificariam o acréscimo patrimonial a descoberto lançado.

É o relatório.

CÓPIA

VOTO

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O recorrente argumenta que com o recurso voluntário informações de valores que propiciariam origem a recorrente. Comenta as mesma entre as fls 908 a 910, as seguintes origens de recurso:

- a) Em novembro de 2007, contrai financiamento no valor de R\$ 109.893,82, junto ao Banco do Brasil S/A, Cédula Rural Pignoraticia nº 40/02153-X, cuja cópia segue em anexo, valores estes ignorados pelo auditor fiscal na elaboração de sua planilha.
- b) Em dezembro de 2007, contrai financiamento no valor de R\$ 69.384,48, junto ao Banco do Brasil S/A, Cédula Rural Pignoraticia nº 40/02209-9, cuja cópia segue em anexo, valores estes ignorados pelo auditor fiscal na elaboração de sua planilha.
- d) Em maio de 2008, contrai financiamento no valor de R\$ 77.520,33, junto ao Banco do Brasil S/A, Cédula Rural Pignoraticia nº 40/02435-0, cuja cópia segue em anexo, valores estes ignorados pelo auditor fiscal na elaboração de sua planilha, além de que o Sr. Auditor informou somente o pagamento do referido empréstimo na planilha em em maio de 2009, ou seja, além de não considerar o ingresso dos valores obtidos de empréstimo/financiamento, utilizou-se do pagamento do empréstimo como dispêndio, fazendo crer que ocorreu acréscimo patrimonial a descoberto.
- e) Em setembro de 2008, contrai financiamento no valor de R\$ 50.000,00, junto a Sicredi, Cédula Rural

Pignoraticia nº A80833273-2, em nome de meu esposo Carlos Augusto Ribas kaipper, valores estes ignorados pelo auditor fiscal na elaboração de sua planilha.

Complementa que a luz dessas origens com financiamento, apresenta planilhas ajustadas com os seus dispêndios e as origens comentadas.

As alegações são verossímeis, entretanto as provas apresentadas quando do recurso, não foram apreciadas pela autoridade fiscal. Entendo que no contexto de apresentação de novas provas, é prudente, ouvir a percepção da unidade de origem sobre sua validade. Isso é justificável, dado a peculiaridade de cada processo, onde o conhecimento de determinadas particularidades, ajuda a valorar novas provas apresentadas.

Acrescente-se por pertinente que estamos confrontando omissão de rendimentos em acréscimo patrimonial a descoberto, onde tendo a fiscalização demonstrado a ocorrência de variação patrimonial incompatível, inverte-se o ônus da prova cabendo ao fiscalizado demonstrar a sua origem.

Diante dos fatos, bem como evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 – Que a autoridade fiscal aprecie os argumentos da Contribuinte no que toca ao item acréscimo patrimonial a descoberto, particularmente aquele vinculado as suposta origens desconsideradas e agora apresentadas com o recurso, acompanhadas com cópias de contratos. A autoridade fiscal poderá promover às diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

2 – Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre a validade das alegações presentes nesse relatório e a validade das provas apresentadas, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinatura digital)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 11070.722203/2012-95
Resolução nº **2202-000.611**

S2-C2T2
Fl. 10

CÓPIA